

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, renumerando, conseqüentemente, o atual parágrafo único para § 1º. O novo § 2º condiciona a participação do lutador profissional, nocauteado no combate profissional anterior, à apresentação de parecer médico que ateste sua integridade física e mental, enquanto o § 3º prevê a aplicação de multa ao promotor do evento em caso de inobservância da condição estabelecida pelo § 2º.

Para justificar sua proposta, o Autor declara o propósito de resguardar a segurança desportiva.

O Projeto se sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Esporte, no que diz respeito ao mérito, e, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante este Colegiado.

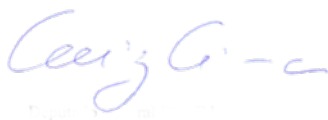
II - VOTO DO RELATOR

A proposta consubstanciada no projeto sob análise condiciona a participação do atleta profissional nocauteado na competição anterior à apresentação de parecer médico atestando sua integridade física e mental, bem como sujeita o promotor de evento que descumprir essa exigência a multa de um terço da renda auferida.

Os riscos à saúde inerentes aos combates elevam-se exponencialmente quando o atleta sofre nocaute. Há casos em que o atleta falece imediatamente após o evento, mas em outros as lesões sofridas não são tão graves e evidentes, mas, em caso de sujeição a novos golpes, representam enorme risco de morte. Impõe-se, portanto, submeter o lutador profissional que sofrer nocaute a exame minucioso antes que ele participe de outra competição. Nessas circunstâncias, justifica-se a exigência de novo atestado médico, respaldado por exames clínicos e de imagem, por uma questão de segurança .

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559, de 2020.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699123000>

